PROJETO DE LEI Nº 41/2015

INSTITUI MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino do Município de Tijucas.

Art. 2º A Medida tem os seguintes objetivos:

I – Alertar e debater nas escolas, comunidades e demais órgãos e serviços que pratiquem ações de ensino, bem como, de assistência a saúde, acerca dos índices de violências contra os profissionais que neles atuam, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II – Elaborar formas de estímulos para solidariedade, pacificação e respeito, nos diversos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino, entre profissionais e comunitários por eles assistidos;

III – Desenvolver nesses ambientes, atividades que congreguem profissionais e membros das respectivas comunidades de entorno dos mesmas, no intuito de combater a violência contra os profissionais;

IV – Implementar medidas preventivas e cautelar em situações nas quais os profissionais prestadores de serviços estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 3º As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra esses profissionais serão organizadas por órgão indicado pelo Poder Executivo o qual, sempre que possível, deverá convocar como auxiliar nessa atribuição membros escolhidos pela comunidade de cada bairro, entidades representativas dos profissionais envolvidos, Conselhos Escolares e de Saúde e demais entidades interessadas, ligadas à saúde, educação e a prevenção da violência.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares que se fizerem necessárias, serão propostas pelo órgão que venha a ser indicado pelo Poder Executivo e poderão consistir em:

I - Proteção sistemática ao ameaçado;

II - Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a possível ameaça, sem qualquer perda financeira;

III - Transferência para outro local de trabalho, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do profissional ameaçado naquele estabelecimento, sem prejuízos de ordem financeira;

IV - Transferência do aluno infrator caso exista vaga em outra unidade de ensino próxima a sua residência;

V - Encaminhamento do assistido a outra unidade de saúde próximo a sua residência ou a outro profissional que lhe possa atender em suas necessidades.

VI - Assistência ao profissional que sofrer ameaças, bem como, ao comunitário infrator, inclusive, a família do mesmo.

VII - Outras medidas legais que o órgão entender como de interesse ao bem comum e a proteção do ameaçado.

Art. 5° A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6° Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 02 de Setembro de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 10/09/15

40

JUSTIFICATIVA

Ambientes sociais desfavorecidos levam à disseminação da violência. Essa é uma percepção generalizada em nossa sociedade. Mas, pior do que disseminar a violência é não se perceber que essa disseminação vem desfavorecendo, cada vez mais, as comunidades tornando o prognóstico de melhoria da qualidade de vida aos moradores dessas comunidades cada vez mais sombrio.

É preciso que a comunidade seja alertada e compreenda que o mais importante para ela é garantir que suas chances de desenvolvimento estão na melhoria de suas condições sócio- econômicas o que jamais será alcançado se não lhe forem asseguradas boas condições de saúde e crescimento profissional e cultural, que por sua vez, só lhes serão garantidos pela existência e pleno funcionamento de instituições prestadoras de serviços de saúde e de ensino, respectivamente.

Ao se sentirem ameaçados os profissionais necessários a prestação desses serviços essenciais se negam a atuar em prol das comunidades que lhes despertam esse sentimento, tornando, ainda, mais difícil que o poder executivo e, até mesmo, a iniciativa privada consigam suprir essas necessidades. Não podemos deixar que a instituição de ensino perca seu caráter transformador e seu poder de antídoto da violência para sofrer vandalismos e depredações e, muito menos, que um estabelecimento ou serviço implantado para prestar serviços de assistência à saúde da comunidade se transforme em um gerador de traumas físicos e mentais.

Promover atividades que desenvolvam a integração entre profissionais e comunidades, bem como, despertar as comunidades para essa verdadeira armadilha que terá como consequência maior seu próprio desfavorecimento é o que deve nortear as medidas que este Projeto de Lei tenta implementar.

Que não se confundam essas medidas propostas por este projeto de Lei com um Programa a ser desenvolvido junto as comunidades, mas, sim, que o

Programa a ser estruturado e regulamentado pelo Poder Executivo as utilizem como as bases fundamentais de sua concepção.

Tijucas, 02 de Setembro de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

PROJETO DE LEI N.º 41/2015

Autor: Poder Legislativo

Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, institui medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de saúde e de Ensino do Município de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é "promover atividades que desenvolvam a integração entre profissionais e comunidade, bem como, despertar as comunidades para essa verdadeira armadilha que terá como conseqüência maior seu próprio desfavorecimento, é o que deve nortear as medidas que este Projeto de Lei tenta implementar".

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 41 /2015 não preenche os requisitos de constitucionalidade, eis que invade esfera de competência privativa do chefe do

Poder Executivo, violando o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, que assim estabelece:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De igual forma, há diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que as leis restaram declaradas inconstitucionais por invadirem esfera exclusiva do Prefeito, veja-se:

> Processo: 2012.073780-5 (Acórdão)
>
> Relator: João Henrique Blasi
>
> Origem: Criciúma
>
> Orgão Julgador: Órgão Especial
>
> Julgado em: 04/09/2013
>
> Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
>
> Ementa:
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.
>
> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime

funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

Em face do exposto, por ser matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, porquanto relativa à estruturação dos órgãos da administração pública e por, possivelmente, promover aumento de despesa da receita pública, manifestamo-nos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcíncula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro